

## DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

### PARECER

Ref. Projeto de Lei nº 06/2022.

Súmula: Modifica o art. 1º da Lei Municipal 3902/2022 para designar que o pagamento do auxílio-alimentação se dará por tickets/cartão magnético.

#### **1 – PREÂMBULO**

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei Nº 06/2022, de autoria do Executivo Municipal, o qual pretende modificar o art. 1º da Lei Municipal 3902/2022 para designar que o pagamento do auxílio-alimentação se dará por tickets/cartão magnético.

#### **2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER**

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados às razões aqui expostas, visto que, por tratar-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a "inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município."

#### **3 – DO PROJETO**

Em análise ao Projeto, tem-se que a primeira modificação na lei em comento dar-se-á no final do artigo 1º da norma, mudando a forma com que será concedido o auxílio alimentação, passando de pecúnia para concessão por meio de tickets/cartão magnético e/ou mecanismo assemelhado.

As demais modificações na norma são para incluir os parágrafos 6º e 7º ao artigo primeiro, para o fim de determinar que o auxílio será fornecido através de

## DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

empresa especializada, ficando o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com pessoa jurídica desta natureza, e que os servidores somente poderão fazer uso dos tickets/cartão magnético ou mecanismos assemelhados, nos estabelecimentos comerciais devidamente credenciados.

Pela justificativa apresentada à matéria, o Prefeito demonstrou que a referida modificação é para que tal parcela seja reconhecida como de natureza indenizatória.

Sobre o tema, diz o artigo 51 de nossa Lei Orgânica, que;

Art. 51 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre;

Inc. II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração.

Para os contratos de trabalho de empregos públicos e através de Processo Seletivo Simplificado, quando realizados à luz da CLT, assiste razão ao Executivo ao pagamento via Tickets a fim de caracterizar sua natureza indenizatória, uma vez que pela alteração ocorrida na CLT em 2017 temos que:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. *(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*

## 4 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Legislação Justiça e Redação.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto no caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.).

## 5 – CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.



**DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA**

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 28 de janeiro de 2022.

Jonathan Dittrich Junior  
OAB/PR 37.437

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 182/2022  
Data: 28/01/2022 - Horário: 11:11  
Administrativo

ANEXO 56 AP  
Projeto 2022  
2022